

## Avisos do Banco de Portugal

### Aviso n.º 3/93

As transformações ocorridas nos últimos anos no sistema financeiro português, nomeadamente a adopção de procedimentos de controlo monetário indirecto, a adesão do escudo ao mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu e a liberalização dos movimentos das capitais, bem como a evolução da inflação, conduziram à gradual redução das taxas de juro, a qual foi interrompida em finais do ano transacto em resultado da turbulência dos mercados cambiais.

As medidas recentemente tomadas no âmbito do mercado cambial e os significativos ganhos conseguidos na redução da taxa de inflação permitem e justificam a decisão de diminuir a taxa básica de desconto, bem como a taxa de referência para obrigações, criada pelo Dec.-Lei 311-A/85, de 30-7.

O Banco de Portugal, tendo em conta as orientações do Governo, no uso da competência que lhe é atribuída pelos arts. 18.º, 22.º e 23.º, al. f), da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º - 1 - É fixada em 3,25% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

*Alterada a redacção pelos seguintes Avisos:*

*Aviso n.º 7/93, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 29-10-93;  
Aviso n.º 2/94, publicado no DR, II Série, n.º 16 Supl., de 20-01-94;  
Aviso n.º 5/94, publicado no DR, II Série, n.º 227, de 30-09-94;  
Aviso n.º 5/95, publicado no DR, II Série, n.º 200, de 30-08-95  
Aviso n.º 1/96, publicado no DR, II Série, n.º 27, de 01-02-96;  
Aviso n.º 2/96, publicado no DR, II Série, n.º 96, de 23-04-96;  
Aviso n.º 5/96, publicado no DR, II Série, n.º 287, de 12-12-96;  
Aviso n.º 180/97, publicado no DR, II Série, n.º 104, de 06-05-97;  
Aviso n.º 1/98, publicado no DR, I Série B, n.º 47, de 25-02-98;  
Aviso n.º 3/98, publicado no DR, I Série B, n.º 257, de 06-11-98;  
Aviso n.º 4/98, publicado no DR, I Série B, n.º 292, de 19-12-98;*

2 - Nas operações previstas no art. 35.º, n.º 1, nomeadamente nas als. a), c) e d), da Lei Orgânica do Banco de Portugal, a taxa de juro a aplicar será estabelecida para cada operação tendo em consideração, designadamente, as condições de liquidez dos mercados.

2.º São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.

3.º É fixada em 14% a taxa de referência para efeitos do disposto no Dec.-Lei 311-A/85, 30-7.

*Redacção introduzida pelo Aviso n.º 7/93, publicado no DR, II Série, n.º 254, de 29-10-93*

4.º - 1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras são obrigadas a afixar em todos os seus balcões ou locais de atendimento público, em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passivas que estejam a praticar.

2 - Quaisquer alterações que, por iniciativa das instituições de crédito e sociedades financeiras, ocorram nas taxas básicas que estejam a praticar só poderão ser aplicadas, nas operações activas que estiverem em curso, a partir do primeiro período de contagem de juros subsequente à data em que as novas taxas básicas sejam divulgadas, e nos depósitos que venham a ser constituídos ou renovados a partir da divulgação da nova taxa, nos termos do n.º 1, salvo se outra coisa for convencionada entre as partes.

5.º Fica revogado o aviso n.º 3/88, de 5-5, publicado em suplemento ao DR, 1.ª, de 5-5-88.

6.º O presente aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

20-5-93. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.